



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

## Lei Municipal Nº 470/2017

De 20 de junho de 2017

Lei de autoria do Vereador Mário Nogueira dos Santos

*Institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais do Ensino no Município de São Francisco do Conde e adota outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara de Vereadores **DECRETA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais do ensino no Município de São Francisco do Conde, no exercício de suas atividades laborais.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei, são Profissionais do Ensino, os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

**Art. 2º** - As instituições de ensino do Município de São Francisco do Conde deverão:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os Profissionais do Ensino;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores, como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profissionais do Ensino;

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.





**Art. 3º** - As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade em geral;

II - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

III - transferência do infrator pra outra escola, a juízo das autoridades educacionais.

**Art. 4º** - O Profissional do Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

**Art. 5º** - Caso comprovado ato de violência contra Profissional do Ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

**Art. 6º** - O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema Municipal de Ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.


**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 100 (cem) dias, contados da sua publicação.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão das respectivas dotações orçamentárias das Secretarias envolvidas nas ações desta Lei, ficando autorizada a transferência de verbas e créditos suplementares, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu cumprimento.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 20 de junho de 2017.

  
**EVANDRO SANTOS ALMEIDA**  
**PREFEITO**

  
**Marivaldo Cruz do Amaral**  
Secretário da Educação